Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/005456/2018
Consulente	-	Prefeito Bruno Covas/Secretaria do Governo Municipal
Objeto	-	Consulta solicitando posicionamento desta Corte de Contas a respeito da classificação do "salário esposa" como despesa de pessoal

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

CONSULTA. PMSP. Solicitação de posicionamento desta Corte de Contas a respeito da classificação do salário esposa como despesa de pessoal. 1. Extinção do salário-esposa. Lei Mun. 17.457/20. 2. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O - P A R E C E R

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a presente consulta formulada (arts. 60 e seguintes do Regimento Interno desta Corte), em razão da perda de seu objeto, tendo em vista a extinção do salário-esposa, nos termos da Lei Municipal 17.457, de 09/09/2020, não havendo mais interesse por parte do Órgão Consulente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram da decisão os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 19/04/2022 18:18:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 20/04/2022 12:46:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TC nº: 72.005.456/18-09

Interessados: Prefeitura do Município de São Paulo.

Assunto: Consulta acerca da classificação da despesa referente ao "salário esposa" como despesa de pessoal.

Egrégio Plenário,

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Prefeito do Município de São Paulo, Senhor Bruno Covas, solicitando adoção de posicionamento por parte desta Corte de Contas acerca de matéria relativa à vantagem pecuniária denominada "salário esposa", especificamente sobre a adequada classificação da despesa proveniente de seu pagamento, diante da divergência de entendimentos existente entre o Departamento de Contadoria da Secretaria Municipal da Fazenda e a Câmara municipal de são Paulo.

A Secretaria Municipal da Fazenda entende que o “salário esposa” possui natureza de benefício assistencial e não previdenciário, reclamando sua classificação no elemento **3.3.90.08.00** – Outros Benefícios Assistenciais.

Já a Câmara Municipal de São Paulo discorda da indicação dessa classificação da despesa, tendo entendimento de que a classificação correta seria no código **3.1.90.08.00,** por tratar-se de uma despesa regular relativa à pessoal.

Nesse sentido, foi formulado o seguinte quesito:

1 – A despesa referente ao “salário esposa” deve ser classificada como de pessoal?

A Auditoria, preliminarmente, destacou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Consulta formulada, à exceção do parecer do órgão de assistência técnica da autoridade consulente, conforme previsão do art. 61 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, após destacar a fundamentação legal para o salário-esposa, baseada no inciso IV do art. 89 da Lei Municipal 8.989/79 e regulamentada pelo Decreto Municipal 17.498/81, a Especializada procedeu ao exame da matéria sob o aspecto da classificação da despesa proveniente do pagamento do salário esposa aos beneficiários. A análise técnica realizada indicou, inicialmente, que o salário-esposa não pode ser caracterizado como um benefício assistencial, vez que sua aplicação atual alcança servidores com remunerações variadas e em caráter de regularidade, o que revela a sua essência de vantagem permanente e não direcionada à reversão de situações de vulnerabilidade, afastando o enquadramento na natureza 3.3.90.08 – Outros Benefícios Assistenciais do servidor ou militar, devendo, portanto, ser computado no cálculo do limite dos gastos com pessoal estabelecidos no art. 19 da Lei Federal nº 101/00. Consignou, ainda, não se tratar de uma despesa previdenciária, haja vista que os gastos com a rubrica dos servidores inativos são ressarcidos pelo Poder Legislativo ao IPREM, excluindo o enquadramento da despesa na natureza

3.1.90.05. - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou militar. Ademais, por ser o valor concedido imutável, não variando em decorrência de situações específicas, torna-se, também, inapropriado o uso da natureza 3.1.90.16 – Vencimentos e Vantagens Variáveis – Pessoal Civil.

Dessa forma, concluiu:

"Em que pese a similaridade formal do salário-esposa a um benefício assistencial, a concessão de tal vantagem no Município de São Paulo enseja um tratamento contábil e orçamentário que melhor reflita a sua essência, razão pela qual somos de opinião que a respectiva despesa seja classificada na natureza 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, com desdobramento por sub-elemento e item específico. É do nosso entendimento, ainda, que deve haver a inclusão dos valores atinentes ao salário-esposa no cômputo do limite de pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a vantagem não se enquadra, na prática, no conceito de benefício assistencial, hipótese que respaldaria a sua exclusão.

Cabe destacar, por fim, registro da Auditoria no sentido de ter restado evidenciado, conforme relatório gerado através de cruzamento de dados obtidos no SIGPEC – Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências (fls. 21/33), a existência de diversos servidores solteiros, viúvos e divorciados recebendo o salário-esposa, o que demonstra fragilidades de controle para o seu pagamento.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela possibilidade de conhecimento da Consulta, em caráter excepcional, visto não ter sido instruída com o parecer do órgão técnico da autoridade da consulente, destacando, para tanto, a relevância da matéria tratada, bem como a ausência de qualquer registro de empecilho, por parte da Especializada, para a completa compreensão da matéria e emissão de sua manifestação técnica. No mérito, acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, diante dos argumentos técnicos, de natureza contábil e orçamentária presentes no caso,

concluindo que o quesito formulado na Consulta deva ser respondido afirmativamente: "*a despesa referente ao salário esposa deve ser classificada como de pessoal".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as análises de ordem contábil efetivadas pela Auditoria, e acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se pela resposta afirmativa ao quesito inserto na consulta formulada.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da Consulta em caráter excepcional, perfilhando, no mérito, o parecer da Auditoria, para que seja respondida afirmativamente à consulta formulada, no sentido que a despesa referente ao "salário esposa" deva ser classificada como de pessoal.

A referida consulta foi levada à julgamento do E. Pleno na 3.025ª Sessão Ordinária, ocasião na qual o Relator apresentou seu voto, conhecendo, em caráter excepcional, a consulta e concluindo pela classificação da referida despesa como de pessoal na natureza 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, além de determinar à Origem providências de controle para que seu pagamento ocorra nos termos das normas regulamentadoras, tendo em vista as fragilidades identificadas no exame efetuado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. O Relator foi acompanhado pelos Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões.

O Conselheiro Roberto Braguim, por sua vez, apresentado declaração de voto, firmou entendimento no sentido de que a despesa com salário-esposa deveria ser classificada como Outros Benefícios Assistenciais, no elemento 3.3.90.08.00, com determinação de providências para recadastramento dos servidores contemplados.

Diante dos argumentos relevantes apresentados no voto divergente, o Relator requereu a retirada do processo de pauta para aprofundamento e estudos.

Nesse interim, foi publicada a Lei Municipal nº 17.457, de 09/09/20, que, dentre outros assuntos, revogou o inciso IV do art. 89 e o art. 121, ambos da Lei nº 8.989/79, extinguindo o salário-esposa.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu fosse oficiada a Secretaria Municipal da Fazenda para o fim de manifestar interesse no prosseguimento da presente consulta. De todo modo, posicionou-se pela classificação da despesa como sendo de natureza assistencial, nos termos da declaração de voto divergente.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal da Fazenda manifestou-se pela perda de objeto e desinteresse na consulta formulada (peça 24).

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou a manifestação da Origem e opinou pelo arquivamento do feito.

No mesmo sentido posicionou-se a Secretaria Geral, entendendo que, diante da existência de fato novo sobre o objeto do processo, consubstanciado na extinção do salário-esposa por meio de lei municipal, restava prejudicado o prosseguimento da consulta.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Prefeito do Município de São Paulo solicitando adoção de posicionamento por parte desta Corte de Contas acerca de matéria relativa à vantagem pecuniária denominada “salário esposa”, especificamente sobre a adequada classificação da despesa proveniente de seu pagamento, diante da divergência de entendimentos existente entre o Departamento de Contadoria da Secretaria Municipal da Fazenda e a Câmara municipal de são Paulo.

A referida consulta foi levada à julgamento do E. Pleno na 3.025ª Sessão Ordinária, ocasião na qual apresentei meu voto, conhecendo, em caráter excepcional, a consulta e concluindo pela classificação da referida despesa como de pessoal na natureza 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, além de determinar à Origem providências de controle para que seu pagamento ocorra nos termos das normas regulamentadoras, tendo em vista as fragilidades identificadas no exame efetuado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Os Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões acompanharam meu voto.

O Conselheiro Roberto Braguim, por sua vez, apresentando declaração de voto, firmou entendimento no sentido de que a despesa com o salário-esposa deveria ser classificada como Outros Benefícios Assistenciais, no elemento 3.3.90.08.00, com determinação de providências para recadastramento dos servidores contemplados.

Diante das argumentações relevantes apresentadas no voto divergente, e ainda não tendo sido proclamado o resultado, requeri, com fundamento no art.172, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a retirada de pauta do processo para maiores estudos.

Nesse ínterim, foi publicada a Lei Municipal nº 17.457, de 09/09/20, que, dentre outros assuntos, revogou o inciso IV do art. 89 e o art. 121, ambos da Lei nº 8.989/79, extinguindo o salário-esposa, o que culminou com manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda - Órgão Consulente, pela perda de objeto e desinteresse na consulta formulada.

Dessa forma, e em conformidade com a manifestação da Secretaria Geral, julgo prejudicada a presente consulta, em razão da perda de seu objeto, tendo em vista a extinção do salário-esposa, nos termos da Lei Municipal nº 17.457, de 09/09/20, não havendo mais interesse por parte da Órgão Consulente.

Intimem-se os interessados.

Após, arquive-se.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE.

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 31/03/2022 12:20:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo